



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000277-63.2024.8.26.0614/50000, da Comarca de Tambaú, em que são embargantes PAULO ANDRÉ FAGUNDES e IZAQUE SIMAO DE SOUZA, é embargado CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A - INTERVIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), NOGUEIRA DIEFENTHALER, HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34693

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

1000277-63.2024.8.26.0614/50000

COMARCA: Tambaú

EMBARGANTES: Paulo André Fagundes e Izaque Simão de Souza

EMBARGADA: Concessionária de Rodovias do Interior Paulista S.A. - INTERVIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO. 1. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do disposto no artigo 1.022 do CPC/15, não caracterizados. 2. Caráter infringente, reconhecido. 3. Incidência do artigo 1.025 do CPC/15, para fins de prequestionamento. 4. Embargos de declaração, apresentados pela parte autora, rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao v. acórdão de fls. 605/613 que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso de apelação, apresentado pela parte ré.

A parte embargante, sustentou, em resumo, a presença dos vícios de obscuridade e contradição, respectiva e relativamente ao seguinte: a) inversão do ônus da prova; b) comprovação da presença de óleo na pista de rolamento; c) aplicação da Teoria Objetiva. E, por fim, prequestionou a matéria jurídica debatida.

É o relatório.

Os embargos de declaração, apresentados pela parte autora, não comportam provimento, porquanto inexistentes no v. acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material (*artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15*).

Pois bem. Não há no v. aresto hostilizado nenhum vício passível de correção ou esclarecimento pela via de embargos. A motivação deduzida pela Egrégia Turma Julgadora é suficiente e bastante clara, não se ressentindo daqueles eventualmente apontados nas razões recursais.

A despeito disso, é relevante consignar que esta C. 5ª Câmara de Direito Público, por maioria de votos, considerou a presença de óleo na pista de rolamento. Entretanto, tal fato, por si só, foi apontado como insuficiente para o reconhecimento do direito postulado na petição inicial. Confira-se:

“É relevante consignar que a exigência de fiscalização e a onipresença de prepostos da Concessionária de serviço público, bem como, a retirada imediata de todo e qualquer objeto ou semovente da pista de rolamento da rodovia, equivale a transformá-la, na verdade, em seguradora universal, o que é totalmente inadmissível.

Como se vê, não há nenhuma prova no sentido de que os alegados prejuízos experimentados pela parte autora estejam relacionados, diretamente, à ocorrência de erro, equívoco ou falha na prestação de qualquer serviço público. E, o ônus da prova do fato constitutivo do respectivo direito é, indubitavelmente, da própria parte autora, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC/15.” (fls. 610)

No mais, as razões constantes do presente recurso demonstram, apenas, a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida pelo Colendo Órgão Colegiado, que não acolheu a respectiva tese jurídica.

Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame da r. decisão embargada, atribuindo-se o excepcional efeito infringente, o que é inadmissível. A parte embargante deverá postular a modificação do r. julgado mediante a utilização do recurso cabível e adequado à espécie.

E, a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração somente tem azo, excepcionalmente, quando decorrente do suprimento de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15, cuja hipótese é inócurrenente nos autos.

Outrossim, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no r. pronunciamento jurisdicional colegiado os elementos ora suscitados pela parte embargante, por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15.

Finalmente, a manifestação expressa sobre dispositivos constantes do ordenamento jurídico pátrio afigura-se desnecessária porque: *“a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame”* (STJ; EDcl no AgRg no REsp nº 326.252/MG; Rel. o I. Min. Franciulli Neto).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a rejeição dos embargos declaratórios é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, apresentados pela parte autora, ratificando, na íntegra, o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator